



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 188	Semestre	9350
A 1.ª série	85	“	4850
A 2.ª série	68	“	3550
A 3.ª série	53	“	2850

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

DECRETO n.º 3:433, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra, a casa actualmente em ruínas da antiga residência paroquial da freguesia de Covões, e, bem assim, o terreno do respectivo passal, a fim de ali se construir um edificio destinado à escola official de ensino primário.

Ministério da Guerra:

DECRETO n.º 3:434, fixando as verbas a abonar mensalmente, para despesas de representação, aos officiaes nomeados para o desempenho de diversos cargos no corpo do exército português em França.

Ministério das Colónias:

- DECRETO n.º 3:435, aprovando o plano orgânico da instrucção pública na provincia de Cabo Verde e respectivas tabelas anexas a este decreto.
- DECRETO n.º 3:436, fixando o quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Governo da provincia da Guiné.
- DECRETO n.º 3:437, fixando os vencimentos dos governadores das provincias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor.
- DECRETO n.º 3:438, mandando novamente proceder à eleição de Deputados pelo círculo n.º 45 (Angola).
- DECRETO n.º 3:439, determinando que o lugar de juiz do Julgado Municipal da Ilha do Príncipe seja provido por meio de concurso documental, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, e inserindo outras disposições sobre o mesmo assunto.
- DECRETO n.º 3:440, aprovando a organização do crédito agricola na colónia de Cabo Verde.
- DECRETO n.º 3:441, inserindo várias modificações à organização militar da colónia de Cabo Verde, remodelada por decreto n.º 2:736, de 7 de Novembro de 1916.
- DECRETO n.º 3:442, reformando o regime da contribuição predial da provincia da Guiné.

diante a quantia de 36\$80, que será paga pela dita câmara municipal à comissão central de execução da citada lei, por intermédio do seu delegado no concelho de Cantanhede.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 3:434

Tendo o decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916, fixado a quantia a abonar, para despesas de representação, ao general comandante do corpo de exército português em França, ao chefe do estado maior do mesmo corpo, aos chefes das missões de ligação junto dos quartéis generais das forças aliadas e ao comandante da base de operações, decreto que, relativamente a este último comandante, foi alterado pelas disposições do decreto n.º 2:991, de 19 de Fevereiro do corrente ano;

Tendo sido posteriormente criados os comandos das divisões do corpo de exército português, o comando geral da artilharia, os comandos de artilharia divisionária e a base de desembarque do mesmo corpo, tornando-se por isso necessário fixar as verbas a abonar aos officiaes nomeados para o desempenho daqueles lugares;

E tornando-se indispensável alterar o disposto no decreto n.º 2:991, de 19 de Fevereiro do corrente ano: hei por bem, tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes que se encontrem desempenhando os cargos abaixo mencionados serão abonadas mensalmente, nos termos do n.º 6.º das instrucções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, as seguintes quantias para despesas de representação:

	Francos
Aos comandantes de divisão do corpo do exército português	1:200
Ao comandante geral da artilharia.	1:200
Ao comandante da base de operações	1:200
Ao comandante da base de desembarque	1:200
Aos comandantes da artilharia divisionária	800
Aos chefes do estado maior das divisões	500
Ao chefe do estado maior da base de desembarque	500

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO n.º 3:433

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra, seja cedida, a título de venda, a casa actualmente em ruínas da antiga residência paroquial da freguesia de Covões, e bem assim o terreno do respectivo passal que, juntamente com aquele em que a mesma casa assenta, tem a superficie de 460 metros quadrados, a fim de ali se construir um edificio destinado a escola official de ensino primário, me-

Art. 2.º Serão levadas em conta as despesas de representação feitas pelos supracitados oficiais desde Junho próximo passado, até a quantia indicada no artigo 1.º d'este decreto.

Art. 3.º Os oficiais que se encontrarem desempenhando os cargos de comandantes da base de operações e da base de desembarque do corpo do exército português terão apenas direito à subvenção que lhes competir pelo seu posto ou graduação, ficando sem efeito o disposto no decreto n.º 2:991, de 19 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Avantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:435

Sendo necessário reformar a instrução na província de Cabo Verde, por forma a satisfazer as aspirações da sua população;

Considerando que é muito elevada a percentagem de analfabetos nas ilhas do arquipélago, pois vai de 69 a 93 por cento, excluída, apenas, a ilha de S. Nicolau, onde essa percentagem baixa a 29;

Considerando que o ensino primário é um dos principais factores da educação cívica e deve merecer, portanto, a especial atenção dos poderes públicos;

Considerando que o ensino tem sido ministrado, simultaneamente, pelo Governo e pelos municípios, sem a unidade e a concordância de esforços indispensáveis ao seu progressivo desenvolvimento;

Considerando que convém habilitar, devidamente, na colónia, os professores do seu ensino primário;

Considerando que a lei n.º 701, de 13 de Junho do ano corrente, havia criado um liceu para funcionar, provisoriamente, no edificio do extinto seminário, o que revela, já, o intuito de difundir a instrução na província, e de habilitar indivíduos para frequentarem, fora dela, cursos superiores;

Considerando que o curso profissional, que se faz mes-ter na colónia e a que alude a citada lei, necessita de maior desenvolvimento e mais prática orientação;

Atendendo ao que propôs o governador da província de Cabo Verde;

Ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano orgânico da instrução pública na província de Cabo Verde e respectivas tabelas que fazem parte integrante d'este decreto e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Ernesto Jardim de Vilhena.

Plano orgânico da instância pública na província de Cabo Verde

TÍTULO I

Do ensino em geral

Artigo 1.º O ensino em Cabo Verde compreende:

- 1.º O ensino primário e o normal;
- 2.º O ensino secundário;
- 3.º O ensino profissional.

Art. 2.º A superintendência em todo o serviço de ensino compete ao Governo da colónia, que a exercerá por intermédio do Conselho de Instrução Pública e de inspectores.

TÍTULO II

Do ensino primário e do normal

CAPÍTULO I

Do ensino primário

Art. 3.º O ensino primário abrange três graus, compreendendo as matérias dos programas do ensino primário elementar, complementar e superior adoptado na metrópole, com a necessária adaptação de ensino agrícola e cívico, e com maior desenvolvimento do da língua portuguesa e da história e da geografia cabo-verdeanas.

Art. 4.º O ensino primário elementar será ministrado em postos de ensino e em escolas de ensino primário elementar.

Art. 5.º O ensino primário complementar será ministrado, sómente em escolas de ensino primário complementar.

Art. 6.º O ensino primário superior será ministrado em escolas de ensino primário superior.

§ único. Haverá duas escolas de ensino primário superior, uma na Praia e outra em S. Nicolau no edificio do extinto seminário.

Art. 7.º Todos os professores primários públicos da província passam a ser considerados oficiais, constituindo um só quadro, com idênticas garantias para os de igual categoria, passando todos a ser também directamente pagos pela Fazenda provincial, seja qual for a entidade oficial que tenha criado, ou venha a criar e a dotar as escolas.

§ 1.º Os professores efectivos serão divididos em três classes, com os vencimentos indicados na tabela A. A permanência na 3.ª e na 2.ª classes deve ser, em cada uma, de um mínimo de cinco anos.

§ 2.º As condições especiais dos concursos, a divisão dos professores por classes, as preferências dos candidatos ao provimento das cadeiras vagas e os provimentos interinos serão determinados pelo Conselho de instrução pública, de harmonia com o respectivo regulamento.

§ 3.º Os professores interinos receberão dois terços do vencimento de categoria, e a totalidade de exercício e do subsídio de residência correspondente aos de 3.ª classe.

§ 4.º Nos concursos públicos para o magistério primário, abertos nos prazos legais perante o Conselho de Instrução Pública, os candidatos devem estar habilitados com o curso das escolas normais da metrópole ou da província.

§ 5.º O quadro dos professores e mais pessoal das escolas de ensino primário superior e os seus vencimentos vão designados na tabela B.

CAPÍTULO II

Do ensino normal

Art. 8.º É criado na escola de ensino primário superior de S. Nicolau um curso de ensino normal primário.

§ 1.º Este curso compreenderá, além de quaisquer outras disciplinas que o Conselho de Instrução Pública deliberar estabelecer, o aperfeiçoamento das matérias de ensino primário complementar e o estudo da pedagogia.

§ 2.º Este curso durará três anos, devendo o seu primeiro ano ser o de ensino primário superior, e aproveitar-se dos outros dois anos d'este ensino as disciplinas